



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 1364/2025

Ementa: Altera a Lei nº. 1.003, de 07 de março de 2025, que Cria a Ajuda de Custo para Atividade Delegada Municipal – ACADM, define critérios para sua concessão e dá outras providências.

Autor(es): Vereador Dr. Santana

Relator: Vereador Dr. Breno Mendes

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 1364/2025 propõe alterar dispositivos da Lei Complementar nº 1.003/2025, que trata da Ajuda de Custo para Atividade Delegada Municipal – ACADM. A alteração visa incluir os Bombeiros Militares do Estado de Rondônia entre os profissionais aptos a receber a ajuda de custo por serviços prestados ao Município de Porto Velho em horários de folga, nos moldes já aplicados a Policiais Militares, Penais e Cíveis.

Eis o necessário!

II. PARECER

Nos termos do artigo 144, §5º, da Constituição da República, compete aos Corpos de Bombeiros Militares a execução das atividades de defesa civil, prevenção e combate a incêndios, busca e salvamento, bem como o socorro público. Tais atribuições revestem-se de natureza essencialmente técnica e emergencial, destoando substancialmente das atividades típicas de policiamento ostensivo e repressivo, que legitimam a atuação das Polícias Militares e Cíveis no âmbito da Atividade Delegada.

A Atividade Delegada tem como escopo o reforço do policiamento preventivo e da fiscalização da ordem urbana. Não obstante sejam os Corpos de Bombeiros Militares instituições militares, sua atuação não contempla, por previsão legal, o exercício de funções de polícia administrativa ou judiciária, tampouco a adoção de medidas repressivas, de modo que sua inclusão em programas dessa natureza revela-se juridicamente inadequada e operacionalmente incongruente.

A inserção dos Bombeiros Militares em atividade eminentemente voltada à segurança pública urbana importa risco de sobreposição de competências, obscurecendo a linha de responsabilidade entre os entes envolvidos e fomentando potenciais conflitos operacionais, sobretudo em contextos que demandem ações interinstitucionais articuladas.

A justificativa apresentada na proposição legislativa apresenta-se genérica e desprovida de embasamento técnico-operacional que evidencie a real necessidade municipal de ampliação da atuação dos Corpos de Bombeiros no bojo da Atividade Delegada. Ademais, não há qualquer plano de execução que delimite escopo de atuação, critérios objetivos, áreas prioritárias ou indicadores de desempenho, o que fulmina, de plano, a razoabilidade da proposta e sua consonância com os princípios da administração pública.



Importa ressaltar que, embora ambas sejam corporações militares estaduais, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros possuem competências claramente demarcadas no ordenamento jurídico, sendo vedada sua reconfiguração por legislação local. A tentativa de ampliação funcional da atuação dos Corpos de Bombeiros por meio de norma municipal afronta a repartição constitucional de competências, notadamente o artigo 22, inciso XXI, da Constituição Federal, que reserva à União a competência privativa para legislar sobre normas gerais de organização da segurança pública.

Outrossim, a eventual celebração de convênios municipais que ensejem o exercício de funções divergentes às competências típicas dos bombeiros militares pode configurar desvio funcional, além de ensejar responsabilização administrativa e judicial por malversação de recursos públicos, em violação aos princípios da legalidade, da eficiência e da supremacia do interesse público (CF, art. 37).

A proposta, enseja riscos concretos à gestão pública e à segurança jurídica, tais como provável ação judicial trabalhista por desvio de função e desarticulação da estrutura de segurança pública municipal e estadual, comprometendo a eficácia das ações integradas.

Por fim, cabe salientar que tanto a Lei nº 14.751/2023 (Lei Orgânica das PMs e CBMs), quanto a Lei nº 13.675/2018 (Lei do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP), ambas com eficácia nacional, regulam a atuação das instituições militares estaduais, restando clara a impossibilidade de modificação de suas competências por ato normativo municipal, sob pena de violação direta ao pacto federativo e ao princípio da hierarquia normativa.

Diante do exposto, verifica-se que a proposição padece de vício de inconstitucionalidade material, sendo, ainda, ineficaz sob o ponto de vista administrativo e técnico-operacional.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a natureza distinta das atribuições legais e constitucionais dos Bombeiros Militares em relação às demais forças policiais, verifica-se que a proposição não atende aos critérios técnicos e/ou legais necessários para sua aprovação. Foram identificadas inconsistências que comprometem a eficácia e a regularidade do objeto proposto, sendo este parecer DESFAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1364/2025.

Plenário das Deliberações, 05 de maio de 2025.

Dr. Breno Mendes
Fiscal do Povo
Vereador



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
GERÊNCIA DAS COMISSÕES

Propositura: Projeto de Lei Complementar n.1364/2025

Autoria: Vereador Dr. Santana

Assunto: "Altera a Lei n.º1.003, de 07 de março de 2025, que Cria a Ajuda de Custo para Atividade Municipal ACADM, define critérios pra sua concessão e dá outras providências."

PARECER Nº 06/2025

Senhor Presidente

Senhores Vereadores (a),

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação/2025**, após análise da relatoria do Vereador Breno Mendes Fiscal do Povo, opina desfavoravelmente ao presente Projeto de Lei Complementar (Projeto de Lei Complementar 1364/2025, de autoria do Vereador Dr. Santana), entendendo pela inconstitucionalidade e antijuridicidade da proposição.

Se constituindo em PARECER desta Comissão, somos contrário à aprovação da matéria, s.m.j.

Gerência das Comissões, 05 de maio de 2025.

Ver. Fernando Silva
Presidente/CCJR
- 2025 -

Ver. Dr. Breno Mendes
1º Secretário/CCJR

Ver. Pastor Eyanildo
2º Secretário/CCJR